

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2017 (PL nº 1.710, de 2015, na origem), da Deputada Tia Eron, que *dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.*

SF/19567.03282-22

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

**I – RELATÓRIO**

Está sob exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2017 (PL nº 1.710, de 2015, na origem), da Deputada Tia Eron, que *dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.*

Constituído de seis artigos, o art. 1º apresenta o objeto da futura lei, que define responsabilidades do poder público para apoiar o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelas mulheres marisqueiras. O art. 2º, por sua vez, caracteriza a mulher como a “que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção”.

O art. 3º determina que cabe ao poder público estimular a criação de cooperativas ou associações de marisqueiras. Já o art. 4º prevê que, na hipótese de desastres ambientais em manguezais, as marisqueiras impossibilitadas de trabalhar terão preferência na percepção de indenizações.

O art. 5º lista as competências do poder público no provimento de crédito, creches, promoção da saúde, capacitação de mão de obra e agregação de valor ao produto da atividade, todas ações em favor da marisqueira, de sua família, de sua saúde e de sua ocupação laboral.

O art. 6º do PLC prevê vigência imediata da futura lei quando de sua publicação.

A autora do PLC nº 47, de 2017, argumenta que grande parte da coleta de mariscos é exercida por mulheres alijadas das políticas públicas de proteção à saúde, uma vez que exercem suas atividades de forma autônoma e ficam sujeitas exclusivamente ao atendimento universal do Sistema Único de Saúde (SUS) para cura e tratamento das várias enfermidades inerentes a sua função, tais como câncer de pele, lesões por esforço repetitivo (LER), patologias da coluna, dentre outras. Ademais, estão expostas a afogamento, picadas de animais peçonhentos, tétano e descargas elétricas.

Defende que a proposição tem também o objetivo de trazer dignidade às marisqueiras, dando-lhes condições de sair da situação de pobreza por meio de valorização de seu trabalho.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Na CDH o PLC nº 47, de 2017, recebeu Emenda Substitutiva que buscou sanar problemas de constitucionalidade e juridicidade e a matéria passou então a alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B, incisos V e XV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tratar de temas relacionados à pesca, cooperativismo e associativismo rurais.

O PLC nº 47, de 2017, é meritório, pois pretende proporcionar dignidade e inserção socioeconômica.

Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil é o segundo país, depois da Indonésia, com maior área de manguezal, com cerca de 1,4 milhão de hectares desse ecossistema. O PNUD patrocina o Projeto Manguezais do Brasil,

SF/19567.03282-22

desenvolvido em parceria com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com recursos do Fundo do Meio Ambiente Mundial (GEF). No Brasil, 87% dos manguezais estão em unidades de conservação (UC) das 3 esferas administrativas: federal, estadual e municipal, dentro da categoria "uso sustentável", principalmente. O litoral norte abriga a maior área de manguezal contínua do mundo, com quase 50% do ecossistema no país. Nessa região, cerca de 100 mil pessoas, distribuídas em 350 comunidades, dependem diretamente de atividades decorrentes do manejo dos manguezais.

Segundo o ICMBio, atualmente, 50 UCs federais abrigam manguezais, estando 42 no bioma Marinho Costeiro, sete no bioma Mata Atlântica e uma no bioma Amazônia. Além de avaliar a integridade do ecossistema e, por conseguinte, a efetividade nas UCs para conservação, o ICMBio também avalia a sustentabilidade de exploração de alguns recursos pesqueiros. Essa informação é especialmente importante para aquelas UCs de Uso Sustentável. O Instituto espera promover a conservação de 568 mil hectares de manguezais de relevância mundial, além de gerar impactos positivos nos meios de vida das comunidades que dependem desse ecossistema.

O ICMBio estima que 25% dos manguezais brasileiros tenham sido destruídos desde o começo do século XX, e estimativas recentes sugerem que cerca de 40% do que foi um dia uma extensão contínua de manguezais foi suprimido.

Destaque-se ainda a implantação do Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas e de Importância Socioeconômica do Ecossistema Manguezal (PAN Manguezal), e que tem como objetivo geral conservar os manguezais brasileiros, reduzindo a degradação e protegendo as espécies focais do PAN, mantendo suas áreas e usos tradicionais, a partir da integração entre as diferentes instâncias do poder público e da sociedade, incorporando os saberes acadêmicos e tradicionais.

Cumpre citar, ainda, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), em que seu art. 4º, inciso VII, considera os manguezais, em toda a sua extensão, Áreas de Preservação Permanente. Não obstante, o art. 9º estabelece que "é permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental". E este parece ser o caso das atividades das marisqueiras.

Outro marco regulatório importante para o atendimento das mulheres marisqueiras é a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que

SF/19567.03282-22

*estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e que em seu art. 3º, § 2º, estabelece que são também beneficiários desta Lei os pescadores que exerçam a atividade pesqueira artesanalmente, entre outros requisitos.*

O principal programa governamental de apoio às mulheres marisqueiras é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que estabelece também, como beneficiários, “pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais”, entre os quais se enquadram as mulheres marisqueiras.

O Pronaf possui entre suas linhas de financiamento a de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher), a de Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria), e a de Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes), todas com potencial para atendimento das preocupações da autora do PLC nº 47, de 2017. Para tanto, é necessário que as marisqueiras obtenham a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP) e recebam a assistência técnica necessária para obtenção dos créditos junto aos agentes financeiros do Pronaf.

É neste contexto legal e das políticas públicas vigentes que se insere a importância da Emenda Substitutiva aprovada na CDH que, como já relatado, visa “a sanar os vícios de injuridicidade observados, aprimorar o PLC e atingir o desiderato buscado pela nobre autora da proposição, qual seja, que a atividade marisqueira tenha acesso ao conjunto de políticas públicas disponíveis para a atividade pesqueira no Brasil”.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2017, nos termos da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora